

Ademais, ainda que o autor questione a adequação da citação/intimação, tal inconsistência não caracteriza, de forma imediata e incontestável, nulidade dos atos processuais, especialmente em sede de análise liminar. E vou além: ainda que presente eventual falha na citação/intimação, sua consequência lógica jamais deve ser uma automática aprovação de contas de campanha, contas que sequer foram analisadas e sobre as quais não houve nenhum controle da Justiça Eleitoral até o presente momento.

A anulação pretendida, e sua consequente quitação eleitoral, não encontra nenhum fundamento nesta fase embrionária do feito.

Portanto, em juízo de cognição sumária, verifico a ausência do primeiro requisito necessário à concessão da medida vindicada, qual seja, a probabilidade do direito, o que, por si só e ainda que seja observada a presença do requisito risco de dano irreparável, impede o deferimento do pedido.

Por oportuno, ressalta-se que esta DECISÃO não se confunde com o julgamento do mérito do Recurso Eleitoral, posto que fundada em análise meramente perfunctória.

Ante o exposto, firme nos fundamentos apresentados, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

INTIMEM-SE as partes.

Após, a douta Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e regular manifestação.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Relator

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 629 DE 22/09/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE,

CONCEDER ao servidor HELIO MARTINS DE ANDRADE Suprimento de Fundos na modalidade Cartão de Pagamento do Governo Federal no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para fatura e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para saque, para custeio de DESPESAS DE PEQUENO VULTO, na Ação Orçamentária 02.122.0570.20GP.0032 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral, Natureza de Despesa 339030 - Material de Consumo e Plano Interno - ADM MATMAN, conforme Requisição para Concessão de Suprimentos de Fundos ([1242377](#)), devendo ser observadas as seguintes orientações:

1. Este valor, compatível com as demandas do TRE/ES para o período de aplicação, deverá ser utilizado no custeio daquelas despesas citadas no art. 68 da Lei 4.320/64 e no art. 3º, II da Portaria Normativa MF nº 1.344/2023.

1. O prazo de aplicação será até 90 (noventa) dias contados desta Portaria. E o prazo para prestação de contas será de no máximo 30 (trinta) dias contados do término do prazo de aplicação.

DETERMINAR a emissão da(s) respectiva(s) Nota(s) de Empenho e demais documentos contábeis para processamento do suprimento de fundos.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

Diretor Geral

PORTARIA Nº 630 , DE 22/09/2024